# COLLECÇÃO DAS LEIS

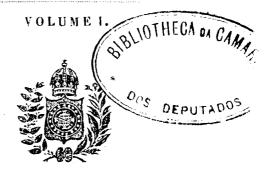
DO

# IMPERIO DO BRAZIL

DE

## 1874.

TOMO XXXIII. PARTE 1.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

187K

### INDICE

DOS

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1874.

#### PARTE I.

		Pags.
2494.	— IMPERIO.— Decreto de 3 de Junho de 1874.— Approva a pensão concedida a D. Maria Caro- lina Rosa de Drummond	1
2495.	Approva a pensão concedida ao 1.º Sargento re- formado do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria	2
2496.		3
2497.	— IMPERIO.— Decreto de 3 de Junho de 1874.— Determina que os Eleitores da nova parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta, na Provincia da Bahia, votem no col- legio do Camisão	4
	Crêa na villa do Tury-Assu, da Provincia do	5
2499.	— IMPERIO. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Determina que as Parochia de S. Schastiao da Boa-Vista, de Anajaz e de Boia de Hara de Pará, fiquem pertencendo a primeira ao collegio eleitoral de Cametá, asegúnda ao de Breves e a terceira ao de Igarapunirim	AMBO S
	2495. 2496. 2497.	Ina Rosa de Drummond

			Pags.
N.	2500.	— IMPERIO. — Decreto de 3 de Junho de 1874. — Determina que os Eleitores da Parochia de Santa Catharina e os da nova Parochia da Virginia fiquem pertencendo ao collegio da cidade da Christina, na Provincia de Minas Geraes, e créa um collegio na villa de S. José do Paraiso da mesma Provincia	6
N.	2501.	— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Approva as pensões concedidas a D. Rita Gomes de Barros e a D. Francisca Romana de Moraes	7
N.	2502.	— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1874.— Approva as pensões concedidas a D. Maria Santa do Amor Divino e aos soldados Agostinho Bazual e João Garahy da Silva	8
N.	2503.	— IMPERIO.— Decreto do 1.º de Julho de 1874.— Approva as pensões concedidas a D. Belmira Carolina de Oliveira e a outras	9
N.	2504.	— IMPERIO. — Decreto de 45 de Julho de 1874. — Approva a pensão concedida a D. Josepha Car- neiro Malheiros.	11
N.	<b>2</b> 505 .	.— IMPERIO.— Decreto de 45 de Julho de 1874.— Approva as pensões concedidas ao Cadete 2.º Sargento reformado llygino de Senna Barros e ao soldado Clementino de Albuquerque Mello	
N.	<b>2</b> 506	. — IMPERIO. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Créa um collegio eleitoral na villa do Salgueiro, da Provincia de Pernambuco	13
N.	2507	<ul> <li>— IMPERIO. — Decreto de 15 de Julho de 1874. — Crêa um collegio eleitoral na villa de S. Bernardo, no 2.º districto da Provincia do Maranhão.</li> </ul>	
Ν.	2508	<ul> <li>— IMPERIO. — Decreto de 22 de Julho de 1874. —</li> <li>Autoriza o Governo para mandar admittir Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio</li> </ul>	•
N.	250 <b>9</b> .	<ul> <li>— IMPERIO. — Decreto de 22 de Julho de 1874. — Determina que as Parochias de Cambriú, S. Pedro Apostolo, Penha de Itapocoroy e Santissimo Sa- cramento de Itajahy, formem um collegio elei- toral, na Provincia de Santa Catharina</li></ul>	) - -
N.	2510	. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Agosto de 1874. — Approva a concessão constante do Decreto do Poder Executivo n.º 5337 de 16 de Julho do 1873, com diversas alterações.	- ) 3
N.	2514	. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Agosto de 1874. — Autoriza o Governo para mandar admittir á ma tricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o	- - 0
N.	2512	estudante Lucio Soares Bernardes de Gouvêa  — IMPERIO. — Decreto de 5 de Agosto de 1874. — Approva a pensão concedida a D. Maria Francisca Gonçalves	-
N.	<b>251</b> 3	. — IMPERIO. — Decreto de 5 de Agosto de 1874. — Approva as pensões concedidas ao soldado re formado Raymundo de Souza Nonato e ao de	<del>-</del>
		12.º batalhão de infantaria José Joaquim Torres	. 20

			Pags.
N.	2514.	— IMPERIO. — Decreto de 12 de Agosto de 1874. — Approva as pensões concedidas a D. Carlota Freire de Carvalho Bittencourt, e a outras	21
N.	2513.	— IMPERIO. — Decreto de 12 de Agosto de 1874. — Approva as pensões concedidas ao Alferes hono- rario do Exercito, Telemaco Mariath da Silva Souto, ao Cabo de Esquadra reformado Manoel Raymundo dos Santos e ao soldado reformado Manoel do Sacramento Belfort	22
N.	2516.	— IMPERIO.— Decreto de 12 de Agosto de 4874.— Approva a pensão concedida ao soldado refor- mado Sebastião Gomes da Silva	23
N.	2517.	— IMPERIO. — Decreto de 12 de Agosto de 1874. — Approva a pensão concedida ao Tenente honorario do Exercito João Fernandes de Sampaio Junior	21
N.		— IMPERIO.— Decreto de 12 de Agosto de 1874.— Approva as pensões concedidas ao Capitão Justo Dias de Siqueira e a outros	25
N.	2519.	IMPERIO. — Decreto de 12 de Agosto de 1874. — Approva as pensões concedidas ao Cabo de Esquadra reformado Severiano Ferreira do Nascimento e a outros; e declara que a pensão concedida a D. Amelia da Fonseca deve entender-se sem prejuizo do meio soldo que lhe compete por fallecimento de seu pai	26
N.	2520.	— FAZENDA.— Decreto de 19 de Agosto de 1874.— Autoriza o Governo a conceder isenção de di- reitos ás machinas e utensilios necessarios á illuminação a gaz das cidades de Macció e Ara- cajú, e para fornecimento d'agua potavel a esta ultima cidade	28
N.	2521.	— FAZENDA.— Decreto de 19 de Agosto de 1874.— Autoriza o Governo para prorogar por um anno a licença concedida ao 1.º Escripturario da The- souraria de Fazenda do Maranhão, Luiz Carlos Pereira de Castro	29
N.	2522.	— FAZENDA.—Decreto de 19 de Agosto de 1874.— Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos de importação, ou de quaesquer taxas, as machinas e utensilios necessarios ás emprezas de canalisação d'agua potavel e gaz nas cidades de Olinda, Goyanna e Victoria, da Provincia de	00
N.	2523.	Pernambuco	30 31
N.		- IMPERIO Decreto de 26 de Agosto de 1874	
N.	2525.	— IMPERIO. — Decreto de do Scientificado ante en entre Coronel reformado Antonio de Campos Mello e a outros; e reduz a 400 rs. a de 500 rs., concedida ao Soldado Vicante Ferreira Passos	AMAR 32
		OOS DEDUTA	105 /

			PAGS.
N.	2526.	<ul> <li>IMPERIO. — Decreto de 2 de Setembro de 1874.</li> <li>Approva as pensões concedidas ao Major honorario do Exercito Feliciano Teixeira de Almeida, e ao Soldado Lino Ferreira do Rosario.</li> </ul>	34
N.	2527.	<ul> <li>IMPERIO. — Decreto de 2 de Setembro de 1874.</li> <li>Approva a pensão concedida a D. Clelia Pires Valença Guimarães; e eleva a que foi concedida a D. Elisa Amalia da Silva Nery</li> </ul>	35
N.	2528.	<ul> <li>MARINHA.—Decreto de 9 de Setembro de 1874.</li> <li>Autoriza o Governo para conceder a D. Luiza Bernarda Cavalcante o montepio deixado por seu irmão, o Capitão de Mar e Guerra Antonio Joaquim Cruvello d'Avila.</li> </ul>	36
N.	2529.	— MARINHA.—Decreto de 9 de Setembro de 1874. — Autoriza o Governo para conceder mais um anno de licença ao Secretario do Conselho Naval Dr. Henrique Cesar Muzzio	37
N.	<b>253</b> 0.	— GUERRA. — Lei de 9 de Setembro de 1874. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1875 a 1876	38
N.	2531.	<ul> <li>JUSTIÇA. — Decreto de 9 de Setembro de 1874.</li> <li>Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Juiz substituto nesta Corte, Bacharel José Antonio</li> </ul>	
N.	2532.	<ul> <li>Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Des- embargador da Relação do Maranhão Manoel de</li> </ul>	
N.	2533.	Cerqueira Pinto	
N.	2534.	cisco de Araujo Barros	41
N.	2535.	4875 — 4876.  — FAZENDA. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Autoriza o Governo para conceder um anno de licença aos Escripturarios da Alfandega de Santos João Antonio da Silva Pereira e da do Maranhão José Affonso dos Santos Bastos.	
N.	<b>2</b> 536.	— FAZENDA. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Autoriza o Governe para conceder um anno de licença ao 3.º Escripturario da The- souraria de Fazenda da Provincia do Maranhão	)  -  -
Ν.	2537.	Lourenço Luzitano de Castro Belfort	<b>;</b>
N:	<b>2</b> 538.	souro Nacional, Francisco José Xavier	45

			Pags.
		um anno de licença ao Chefe de secção da Alfandega de Pernambuco, Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade	46
N.	<b>2</b> 539.	— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 4874.— Autoriza o Governo para subsidiar a	40
		Empreza concedida a Henrique Deslandes, para a navegação do rio Itapemerim	47
N.	2540.	— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante ouvinte Alfredo Alberto Leal da Cunha	48
N.	2541.	— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. —Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Aggeu Eduardo Velloso Freire a exame do 4.º anno da Faculdade de Direito de	-
N.	9849	Pernambuco	49
.11.	. A092.	4874.—Autoriza o Governo para mandar admittir à matricula no 2.º anno da Faculdade de Me- dicina do Rio de Janeiro o estudante Fernando Abbot.	50
N.	2543.	- IMPERIO Decreto de 23 de Setembro de	.00
		4874.—Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Fer- reira de Siqueira Varejão	51
N.	2544.	- IMPERIO Decreto de 23 de Setembro de	91
		1874. — Autoriza o Governo para mandar ma- tricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Severo	52
N.	2545.	IMPERIO Decreto de 23 de Setembro de 1874 Autoriza o Governo para mandar ma- tricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel José Ferreira	53
N.	<b>254</b> 6.	— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife os estudantes Pedro Velho do Rego Mello e Innocencio Peregrino Alves	
N.	2547.	Arocha	54
		4874. — Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Pelino Joaquim da Costa Guedes.	55
N.	<b>254</b> 8.	— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Approva a pensão concedida a D. Isabel Maria Brandão	56
N.		— IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Approva a pensão concedida repartida-	
N.	2550.	The stress of th	
		a seus filhos João Cario.	2

		Pags.
N.	2831. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Approva as pensões concedidas a D. Ber- nardina de Senna e a D. Candida Adolpho da Fontoura Parrot	59
N.	2552. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Declara que a pensão concedida ao Cabo de Esquadra do 1.º batalhão de infantaria Roberto Achmidt deve entender-se conferida ao Cabo de Esquadra do dito batalhão Roberto von Schmadel	60
N.	2553. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 1874. — Declara dever entender-se conferida ao soldado do 24.º corpo provisorio de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro, addido ao Asylo de Invalidos da Patria, Agostinho Bazualdo, a pensão concedida ao soldado addido ao dito Asylo Agostinho Bazual	61
N.	2554. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Declara que a pensão concedida a D. Gui- lhermina Dutra da Fonseca fica pertencendo, em partes iguaes, a seus filhos menores Joaquini, Hyppolito e Julieta	62
N.	2335. — ÎMPERIO. — Decreto de 23 de Setembro de 4874. — Eleva a 60\$000 mensaes a pensão concedida ao Capitão honorario do Exercito Antonio da Cunha Frota; a 500 reis diarios a que foi concedida ao Cabo de Esquadra do batalhão de engenheiros José dos Santos Ferreira; e approva a concedida ao ex-Guarda Nacional Cassiano Corrêa da Silva.	63
N.	2336. — GUERRA. — Em 26 de Setembro de 4874. — Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada	61
Ν.	2337. — AGRICULTURA. — Decreto do 1.º de Outubro de 1874. — Autoriza o Governo a subvencionar a Companhia de navegação a vapor Catharinense.	71
N.		75
N.	2359. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Outubro de 1874. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Augusta Carneiro da Cunha Aranha e suas irmãs, e ás menores Marianna Ricardina Pinto de Araujo Corrêa e suas irmãs.	76
N.	2560. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Outubro de 1874. — Approva a pensão concedida ao soldado reformado do Exercito Candido Ponson; e declara que a pensão concedida a D. Maria José Willongleby dos Santos fica pertencendo, em partes iguaes, as menores Guinesa e Maria	77

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## 1874.

DECRETO N. 2494 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Approva a pensão concedida a D. Maria Carolina Rosa de Drumond.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º E' approvada a pensão de 425000 mensaes, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1873, sem prejuizo do meio soldo que competir, a D. Maria Carolina Rosa de Drumond, viuva do Major do Corpo de Engenheiros, Antonio Pedro Monteiro de Drumond; fallecido de cholera-morbus na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Esta pensão será paga dà data do citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira do May Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocias

OUS HELLIADOS

do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 23 de Junho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Junho de 1874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2495 — DE 3 DE JUNHO DE 4874.

Approva a pensão concedida ao 1.º Sargento reformado do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria Americo Florentino de Albuquerque.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 600 reis diarios, concedida por Decreto de 27 de Agosto de 1873 ao 1.º Sargento reformado do 8.º Corpo de Voluntarios da Patria, America. Florentino de Albuquerque, o qual ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Correa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 23 de Junho de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Junho de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Bomingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2496 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Crêa na villa de Chaves, da Provincia do Pará, um collegio elcitoral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º E' creado na villa de Chaves, da Provincia do Pará, um collegio elcitoral composto dos Eleitores da parochia da mesma villa, ficando elevado a oito o numero de seus Eleitores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa do Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio Mandel Antonio Duartes de Azevedo.

Transitou aos 17 de Junho de 1874.— André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2497 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Determina que os Eleitores da nova Parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta, na Provincia da Bahia, votem no collegio do Camisão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Eleitores da nova Parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta, na Provincia da Bahia, votarão no collegio do Camisão, a que ficam pertencendo.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 17 de Junho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2498 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Crêa na villa do Tury-Assú, da Provincia do Maranhão, um collegio elcitoral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica creado na villa do Tury-Assú, Provincia do Maranhão, um collegio eleitoral, composto dos Elcitores da freguezia do mesmo nome.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de miloitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 17 de Junho de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



DECRETO N. 2499 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Determina que as Parochias de S. Sebastião da Boa-Vista, de Anajaz e de Beja, da Provincia do Pará, figuem pertencendo: a primeira ao collegio eleitoral de Cametá, a segunda ao de Breves e a terceira ao de Igarapemirim.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Gera

esolução seguinte da Assemblea Geralia da Boa Assamblea Art. 1.º As Parochias de S. Sebastião da Boa Assamblea do Pará, ficam de Anajaz e de Beja, da Provences do Para, ficam

pertencendo: a primeira ao collegio eleitoral de Cametá, a segunda ao de Breves e a terceira ao de Igarapemirim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Gorrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 17 de Junho de 1871.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2500 — DE 3 DE JUNHO DE 1874.

Defermina que os Eleitores da Parochia de Santa Catharina e os da nova Parochia da Virginia fiquem pertencendo ao collegio da cidade da Christina, na Provincia de Minas Geraes, e ceĉa um collegio na villa de S. José do Paraiso da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Eleitores da Parochia de Santa Catharina e os da nova Parochia da Virginia ficam pertencendo ao cellegio da cidade da Christina do 3.º districto eleitoral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º E' creado na villa de S. José do Paraiso um collegio composto dos Eleitores das Parochias pertencentes ao municipio dessa villa, que fará parte do 5.º districto eleitoral da mencionada Provincia.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. - Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 47 de Junho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury .- Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1874. — O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

#### DECRETO N. 2501 — DE 27 DE JUNHO DE 1874.

-0.000

Approva as pensões concedidas a D. Rita Gomes de Barros e a D. Francisca Romana de Moraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 365000 mensaes, concedida por Decreto de 25 de Junho de 4873, a D. Rita Gomes de Barros, viuva do Alferes da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, João Feancisco de Barros, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

Art. 2.º Fica igualmente approvada a pensão de 36%000 mensaes, concedida por Decreto de 2 de Agosto de 1873, a D. Francisca Romana de Moraes, mãi dos Alferes de commissão Antonio, Pedro e Dircêo Joaquim Corrêa de Moraes, e dos 1.ºs Cadetes Julio, João o Francelino Joaquim Corrêa de Moraes, es quatro primeiras,

fallecidos em campanha, sendo dous em combate, dous de cholera-morbus, e os dous ultimos que se tornaram invalidos na guerra do Paraguay.

Art. 3.º Estas pensões serão pagas da data dos citados

Decretos.

Art.4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 3 de Julho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1874. — O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2502 — DE 27 DE JUNIO DE 1874.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Santa do Amor Divino e aos soldados Agostinho Bazual e João Garahy da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 6 de Agosto de 1873: de 365000 mensaes a D. Maria Santa do Amor Divino, mãi do Alferes da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Ricardo Antonio de Souza, morto em combate; de 400 rs. diarios ao soldado addido ao Asylo de Invalidos da Patria Agostinho Bazual, e ao soldado reformado do mesmo Asylo João Garally da Silva, os

quaes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ficaram impossibilitados de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Correa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 3 de Julho de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



DECRETO N. 2503 — DO 1.º DE JULHO DE 1874.

Approva as pensões concedidas a D. Belmira Carolina de Oliveira e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 25 de Junho de 1873: de 425000 a D. Belmira Carolina de Oliveira, viuva do Tenente-Ajudante do extincto 2.º Corpo de Caçadores a cavallo Izidoro Paulo de Oliveira, fallecido no Paraguay por ferimento recebido em combate; de 425000, BLIOTHECA DI CAY, B. repartidamente, a D. America Tourinho de Pinho

PARTE I.

D. Jovina Tourinho de Pinho, irmãs do Tenente de Voluntarios da Patria Durval Candido Tourinho de Pinho, morto em combate no Paraguay; de 365000 a D. Antonia Augusta do Nascimento Franca, viuva do Alferes de Voluntarios da Patria Luiz Marques da França, fallecido no Paraguay em consequencia de ferimento recebido em combate; de 365000 a D. Umbelina Nunes da Silva Rocha, mãi do Alferes de Voluntarios da Patria David Ferreira da Rocha, morto em combate no Paraguay; de 365000 a D. Leonidia Jacintha Garcia, viuva do Alferes da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Feliciano Rodrigues Garcia, fallecido de molestia adquirida em campanha; e de 185000, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Maria Carolina Neves dos Santos, viuva do Alferes do 2.º Regimento de Cavallaria ligeira Carlos Pereira dos Santos, morto em combate no Paraguay.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos ci-

tados Decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 8 de Julho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Julho de 1874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2504 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Approva a pensão concedida a D. Josepha Carneiro Malheiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 4.º E' approvada a pensão de 365000 mensaes, concedida por Decreto de 29 de Fevereiro de 4872 a D. Josepha Carneiro Malheiros, viuva do Capitão de Voluntarios da Patria José Pereira Malheiros, fallecido na Republica do Paraguay.
- Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 18 de Julho de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

810711EGA DA CAMAR.

ws no supply

#### DECRETO N. 2505 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Approva as pensões concedidas ao Cadete Segundo Sargento reformado Hygino de Senna Barros e ao soldado Ciementino de Albuquerque Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 7 de Março do corrente anno: de seiscentos réis ao Cadete Segundo Sargento reformado do Corpo de Voluntarios da Patria Hygino de Senna Barros, e de quatrocentos réis ao soldado do extincto 47.º Corpo de Voluntarios da Patria, addido á companhia de infantaria da Provincia da Parahyba do Norte, Clementino de Albuquerque Mello, os quaes, em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficaram impossibilitados de prover aos meios de subsistencia.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 18 de Julho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2506 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Crea um collegio eleitoral na villa do Salgueiro, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 4.º E' creado na villa do Salgueiro, da Provincia de Pernambuco, um collegio eleitoral, que se comporá dos Eleitores da Parochia da mesma villa.
- Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitorentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transiton aos 18 de Julho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1874.— O Director Geral Interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2507 — DE 15 DE JULHO DE 1874.

Crêa um collegio eleitoral na villa de S. Bernardo, no 2.º disfricto da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º A Parochia de S. Bernardo da Parnahyba, do collegio eleitoral do Brejo, e a de Nossa Senhora da Conceição de Arayozes, do collegio da Tutoya, ambas do 2.º districto eleitoral da Provincia do Maranhão, ficam constituindo novo collegio, que se reunirá na villa de S. Bernardo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou aos 18 de Julho de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 4874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



DECRETO N. 2508 - DE 22 DE JULHO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar admittir Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir à matricula em qualquer das Faculdades do Imperio a Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior, dispensando-se-lhe a idade exigida por Lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 29 de Julho de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 4874.— O Director Geral Interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



DECRETO N. 2509 — DE 22 DE JULHO DE 4874.

Determina que as Parochias de Cambriú, 3. Pedro Apostolo, Penha de Itapocoroy e Santissimo Sacramento de Itajahy, formem um collegio eleitoral, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º As Parochias de Cambriú, S. Pedro Apostolo, Penha de Itapocoroy e Santissimo Sacramento de Itajahy, da Provincia de Santa Catharina, formarão um collegio eleitoral, tendo por séde a ultima destas Parochias.

A Parochia de S. Miguel pertencerá ao collegio de Tijucas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

Transitou aos 30 de Julho de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 4874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2510 - DO 1.º DE AGOSTO DE 1874.

Approva a concessão constante do Decreto do Poder Executivo n.º 5337 de 16 de Julho de 1873, com diversas alterações.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a concessão constante do Decreto n.º 5337 de 16 de Julho de 4873, na parte em que depende da approvação do Poder Legislativo, com as alterações seguintes :

§ 1.º Será applicada ás desapropriações para a execução das obras de que trata a referida concessão a Lei n.º 816

de 10 de Julho de 1855.

§ 2.º Os proprios nacionaes existentes no morro do

Castello são concedidos a titulo gratuito.

§ 3.º Ficam eliminadas as palayras « com os armazens » da condição 37.º do referido decreto, e bem assim, na condição 38.ª as palavras « revertendo, etc. »

até ao fim do periodo.

- § 4.º E' aceita a obrigação de construir um predio destinado a escolas para cem alumnos de cada sexo, sendo elle entregue, depois de prompto, mobiliado e livre de qualquer onus, à Illma. Camara Municipal da Côrte, que o conservará e custeará como proprio seu.
  - Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 5 de Agosto de 1874. — André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1874. — O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro-Mary Bull 197116 12 10 186

PARTE I.

DECRETO N. 2514 - DO 1.º DE AGOSTO DE 4874.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Lucio Soares Bernardes de Gouyêa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Lucio Soares Bernardes de Gouvêa, dispensada a idade exigida por lei, e contando-se ao mesmo estudante o tempo em que houver frequentado o curso academico até que se use da presente autorização, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

Transitou em 3 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padna Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 4874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



DECRETO N. 2512 — DE 5 DE AGOSTO DE 1874.

Approva a pensão concedida a D. Maria Francisca Gonçalves.

Hei por bem Sanccionar e Mandarque se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão mensal de trinta e seis mil reis, concedida por Decreto de 3 de Setembro de 4873 a D. Maria Francisca Gonçalves, mãi do Alferes do 31.º Corpo de Voluntarios da Patria, João Manoel da Silva, morto em combate na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Patacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chanceltaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 11 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1874.— O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.



DECRETO N. 2513 — DE 5 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as pensões concedidas ao soldado reformado Raymundo de Souza Nonato e ao do 12.º batalhão de infantaria José Joaquim Torres.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 1.º São approvadas as pensões diarias de quatrocentos réis concedidas por Decretos de 15 de Novembro de 1873 ao soldado reformado Raymundo de Souza Nonato, e ao do 12.º batalhão de infantaria José Joaquim Torres, os quaes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ficaram impossibilitados de procurar meios de subsistencia.
- Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos ritados decretos de concessão.
- Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 11 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

DECRETO  $N_c$  2514 — de 12 de agosto de 1874.

Approva as pensões concedidas a D. Carlota Freire de Carvalho Bittencourt, e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Goral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 11 de Abril do cor, ente anno: de quarenta e dous mil réis a D. Carlota Freire de Carvalho Bittencourt, mãi do Tenente Voluntario da Patria Joaquim Anselmo Freire Bittencourt, fallecido de cholera-morbus no hospital do Cerrito; de guarenta e dous mil reis, repartidamente, a D. Francisca de Paula de Oliveira Lisboa, Mathildes, Maria e Francisca, viuva e filhas menores do Tenente da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul José Pereira de Oliveira Pavão, morto em combate no Paraguay; e de vinte e um mil réis, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Marianna da Costa Reis, viuva do Tenente do 13.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul Faustino Teixeira da Costa, morto na guerra do Paraguay.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos ci-

tados decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaría-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 20 de Agosto de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

#### DECRETO N. 2515 - DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as pensões concedidas ao Alferes honorario do Exercito, Telemaco Mariath da Silva Souto, ao Cabo de esquadra reformado Manoel Raymundo dos Santos e ao soldado reformado Manoel do Sacramento Belfort.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 15 de Outubro de 1873:

De 365000 mensaes ao Alferes honorario do Exercito, Telemaco Mariath da Silva Souto.

De 500 réis diarios ao Cabo de esquadra reformado do

Exercito Manoel Raymundo dos Santos.

De 400 réis diarios ao soldado reformado Manoel do Sacramento Belfort, os quaes, em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficaram impossibilitados de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos ci-

tados decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de miloitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 20 de Agosto de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

#### DECRETO N. 2516 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva a pensão concedida ao soldado reformado Sebastião Gomes da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

- Art. 1.º E' approvada a pensão de 400 réis diarios concedida por Decreto de 3 de Janeiro do corrente anno ao soldado reformado do corpo de Voluntarios da Patria Sebastião Gomes da Silva, que, em consequencia de ferimento em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia.
- Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado decreto.
- Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 20 de Agosto de 1874.— André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1874.—O Director Geral interino. Dr. Domingos Jacy Monteiro.



#### DECRETO N. 2517 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva a pensão concedida ao Tenente honorario do Exercito
João Fernandes de Sampaio Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 1.° E' approvada a pensão de 425000 mensaes, concedida por Decreto de 17 de Dezembro de 1873 ao Tenente honorario do Exercito João Fernandes de Sampaio Junior, que, em consequencia de ferimento recebido em combate, ticou impossibilitado de procurar meios de subsistencia.
- Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado decreto.
  - Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 20 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1874. — O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

DECRETO N. 2518 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as pensões concedidas ao Capitão Justo Dias de Siqueira e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1." São approvadas as pensões mensaes concedidas por Decretos de 8 de Outubro de 1873 : de 605000 ao Capitão do 16.º Corpo Provisorio de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Justo Dias de Siqueira, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; de 605000 ao Capitão honorario do Exercito Albano Nunes de Mello e Costa, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; de 425000 a D. Maria Felippa de Souza, mãi do Tenente do 34.º Corpo de Voluntarios da Patria João Virgolino Leal, morto em combate na campanha do Paraguay; de 425000, sem prejuizo do meio soldo que competir, a D. Constança Fernanda Arêas Pereira da Gunha, viuva do Major de Artilharia Manoel Balbino Nolasco Pereira da Cunha, fallecido a bordo do vapor Alice por molestia contrabida na guerra do Paraguay: e de 185000, sem prejuizo do meio soldo que competir, a D. Armelina de Cacia Carneiro da Cunha Aranha, mãi do 2.º Tenente do Exercito Antonio Olympio Carneiro da Cunha Aranha, fallecido na campanha do Paraguay. em consequencia de ferimento recebido em combate.

Art. 2. São igualmente approvadas as pensões concedidas por Decretos de 24 de Dezembro de 1873 : de 605000 mensaes ao Capitão honorario do Exercito Pedro Borges de Barros, o qual, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; de 508000 mensaes a D. Ignez Augusta Daltro e Silva, mãi do 4.º Cirurgião da Armada Dr. Manoel Simões Daltro e Silva, fallecido em conseguencia de molestia adquirida em campanha: e de 500 réis diarios ao Cabo de esquadra reformado do Exercito João Baptista dos Santos, o qual, tendo perdido a mão direita por occasião de uma salva no dia 2 de Dezembro de 1871, na Cidade de S. Gabriel, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia; e a de 485000 mensaes, repartidamente, a D. Maria Angelica Côrte Real,

- e D. Adelaide Marcia Côrte Real, irmãs do Tenente Coronel do Exercito Affonso José de Almeida Côrte Real, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate, pensão que percebia sua fallecida mãi, D. Listarda Emilia Côrte Real.
- Art. 3.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.
- Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Falacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alf: lo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 20 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1874.—O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

#### DECRETO N. 2519 — DE 12 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as pensões concedidas ao Cabo de esquadra reformado Severiano Ferreira do Nascimento e a outros; e declara que a pensão concedida a D. Amelia da Fonseca deve entender-se sem prejuizo do meio soldo que lhe compete por fallecimento de seu pai.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 26 de Novembro de 1873: de 500

réis diarios ao Cabo de esquadra reformado Severiano Ferreira do Nascimento, e de 400 réis diarios aos soldados reformados José da Silva Braga, e Silverio da Costa Rosa, os quaes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ficaram impossibilitados de procurar meios de subsistencia.

- Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.
- Art. 3.º A pensão de 605000 mensaes, a que foi elevada, por Decreto de 43 de Outubro de 1869, a de 305000 concedida a D. Amelia da Fonseca, irmã solteira do Capitão de infantaria e Major de commissão Eduardo Emiliano da Fonseca, morto no combate de Itororó, deve entender-se sem prejuizo do meio soldo que compete á pensionista por fallecimento de seu pai, conforme se declara no Decreto de 26 de Novembro de 1873, e será paga da data da primeira concessão.
- Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 20 de Agosto de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1874. — O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

#### DECRETO N. 2520 — DE 19 DE AGOSTO DE 1874.

Autoriza o Governo a conceder isenção de direitos ás machinas e utensilios necessarios á illuminação a gaz das cidades de Maceió e Aracajú, e para fornecimento d'agua potavel a esta ultima cidade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Gerai.

Art 1.º E' autorizado o Governo:

- 1.º Para conceder isenção de direitos de importação, ou de quaesquer taxas, às materias primas, machinismos, utensilios, apparelhos, tubos, ferramentas e combustores que forem necessarios para a illuminação a gaz das cidades de Maceió e Aracajú, e para fornecimento de agua potavel a esta ultima cidade, segundo os contractos celebrados pelos respectivos Governos provinciaes em 19 de Novembro de 1869, 14 de Novembro e 7 de Dezembro de 1870;
- 2.º A restituir aos contractantes ou seus concessionarios a importancia dos direitos que tiverem pago antes da presente concessão.

O Governo, fixará previamente a quantidade e quali-

dade dos objectos favorecidos com tal isenção.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

OVisconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Patacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceire da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 25 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Agosto de 1874. — José Severiano da Rocha.

#### DECRETO N. 2521 — DE 19 DE AGOSTO DE 1874.

Autoriza o Governo para prorogar por um anno a licença concedida ao 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, Luiz Carlos Pereira de Castro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para prorogar por mais um anno, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, Luiz Carlos Pereira de Castro, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco. Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

#### Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 25 de Agosto de 1874.— André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Agosto de 1874. — José Severiano da Rocha.



### DECRETO N. 2522 — DE 19 DE AGOSTO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder isenção de direitos de importação, ou de quaesquer taxas, ás machinas e utensitios necessarios ás emprezas de canalisação de agua potavel e gaz nas cidades de Olinda, Goyanna e Victoria, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Getal:

Art. 1.º E autorizado o Governo para conceder isenção de direitos de importação, ou de quaesquer taxas, ás materias primas, mecanismos, utensilios, apparelhos, tubos, ferramentas e combustores, que forem necessarios para as emprezas de canalisação de agua potavel e gaz nas cidades de Olinda, Goyanna e Victoria da Provincia de Pernambuco: devendo o mesmo Governo fixar previamente a quantidade e qualidade dos objectos despachados com tal isenção.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio. Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

#### Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 25 de Agosto de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda jem 26 de Agosto de 1874. — José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 2523 - DE 26 DE AGOSTO DE 4874.

Deroga o art. 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 4871, na parte que estabelece a competencia dos Desembargadores para presidir ás sessões do Jury nas comarcas especiaes.

Hei por bem Sanceionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica derogado o art. 6.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 4874 na parte que estabelece a competencia dos Desembargadores para presidir ás sessões do Jury nas comarcas especiaes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito das mesmas comarcas continuação a preparar os processos que devem ser julgados pelos respectivos Conselhos de Jurados, aos quaes presidirão do mesmo modo que os Juizes das comarcas geraes, substituindo-se uns aos outros, como nas outras suas attribuições criminaes.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 2524 — DE 26 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as pensões concedidas a D. Rita Maria Muniz de Souza e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º São approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 31 de Janeiro de 1874: de 60\$000 a D. Rita Maria Muniz de Souza, viuva do Capitão de commissão do 46.º Corpo de Voluntarios da Patria Domingos José de Souza, fallecido em

um dos hospitaes da fortaleza de Humaytá, em consequencia de ferimento recebido em combate; e de 825000 repartidamente, a D. Josepha Michaela Rigaud e D. Maria Emilia Alves Rigaud, viuva e filha do 4.º Cirurgião do Exercito Dr. Platão José Alves Rigaud, que a bordo do vapor Cuyabá, em viagem do Paraguay para esta Côrte, falleceu em consequencia de molestias adquiridas em campanha, sem prejuizo do meio soldo que percebe a referida viuva.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Setembro de 1874. — O Director Geral interino, Dr. Domingos Jacy Monteiro.

DECRETO N. 2525 — DE 2 DE SETEMBRO DE 4874.

Approva as pensões concedidas ao Tenente Coronet reformado Antonio de Campos Mello e a outros; e reduz a 400 rs. a de 500 rs., concedida ao Soldado Vicente Ferreira Passos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 28 de Fevereiro do corrente

anno: de 485000 mensaes ao Tenente Coronel reformado do Exercito Antonio de Campos Mello, o qual, em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia: de 500 rs. diarios ao Anspeçada reformado Athanagildo Joaquim Cidade, que, em consequencia de ferimento recebido em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia: e de 400 rs. diarios ao Musico reformado do 13.º batalhão de infantaria, addido ao Asylo de Invalidos da Patria, Prudencio José da Silva Levy, o qual, por molestia contrahida na campanha do Paraguay, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos cita-

dos Decretos.

Art. 3.º A pensão de 500 rs. diarios, concedida por Decreto de 3 de Outubro de 1868 ao Cabo de Esquadra do 27.º Corpo de Voluntarios da Patria, Vicente Ferreira Passos, e approvada pelo Decreto n. 1703 de 21 de Setembro de 1869, fica reduzida a 400 rs. diarios, desde a data da primeira concessão, por ser elle Soldado e não Cabo de Esquadra, conforme se declara no Decreto de 28 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliviera, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

TOTHECK IN CAMAR.

Chancellaria-Mór do Imperio.—Manoel Antenio Duarte de Azevedo.

Transitou em 12 de Setembro de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1874.— Fausto Augusto de Aquiar.

PARTE 1. S

DECRETO N. 2526 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva as pensões concedidas ao Major honorario do Exercito Feliciano Teixeira de Almeida, e 20 Soldado Lino Ferreira do Rosario.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 21 de Março do corrente anno: de 845000 mensaes ao Major henorario do Exercito Feliciano Teixeira de Almeida, e de 460 réis diarios ao Soldado reformado do extincto 23.º Corpo de Voluntarios da Patria Lino Ferreira do Rosario, os quaes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate na campanha do Paraguay, ficaram impossibilitados de prover aos meios de subsistencia.
- Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.
- Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de miloitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 12 de Setembro de 1874.—Andi é Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1874. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 2527 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a pensão concedida a D. Clelia Pires Valença Guimaraes; e eleva a que foi concedida a D. Elisa Amalia da Silva Nery.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º E' approvada a pensão de 605000 mensaes, concedida por Decreto de 47 de Janeiro do corrente anno a D. Clelia Pires Valença Guimarães, viuva do Capitão em commissão Izidro Cardoso de Oliveira Guimarães, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado De-

Art. 3.º A pensão de 30\$ mensaes, que por Decreto de 22 de Maio de 4872 se concedeu a D. Elisa Amalia da Silva Nery, viuva do Capitão do Exercito e Major em commissão Joaquim Nery da Fonseca, e que foi approvada pelo decreto n. 2264 de 24 de Maio de 4873, fica elevada a 545000, a qual junta ao meio-soldo que a mesma viuva percebe, perfaz a importancia de 84\$000, igual ao soldo da patente de Major que tinha seu marido quando falteceu, conforme declara o Decreto de 17 de Janeiro do corrente anno.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de miloitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Ghancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 12 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocio do Imperio em 14 de Setembro de 1874.— Fausto Angusto de Aguito.

DECRETO N. 2528 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder a D. Luiza Bernarda Cavalcante o montepio deixado por seu irmão, o capitão de mar e guerra Antonio Joaquim Cruvello d'Avila.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

- Art. 4.º E' autorizado o Governo para conceder a D. Luiza Bernarda Cavalcante, viuva de João Bezerra Cavalcante e unica irmã do finado capitão de mar e guerra Antonio Joaquim Cruvello d'Avila, o montepio deixado por este seu irmão, habilitando-se na fórma da lei.
- Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transiton em 21 de Setembro de 1874. — André Augusto de Padua Fieury.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1874.— Sabino Eley Pessão.

### DECRETO N. 2529 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder mais um anno de licença ao Secretario do Conselho Naval Dr. Henrique Cesar Muzzio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

- Art. 1.° E' autorizado o Governo para conceder ao Secretario do Conselho Naval, Dr. Henrique Cesar Muzzio, mais um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.
- Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

## Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 21 de Setembro de 1874. — André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Setembro de 1874. — Sabino Eloy Pessoa.



## LEI N. 2530 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1875 a 1876.

- D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:
- Art. 1.º As forcas de terra para o anno financeiro de mil oitocentos setenta e cinco a mil oitocentos setenta e seis, constarão:
- § 1.º Dos Officiaes das differentes classes do Quadro do Exercito.
- § 2.º De dezaseis mil praças de pret em circumstancias ordinarias, e de trinta e duas mil em circumstancias extraordinarias.

Estas forças serão completadas por alistamento voluntario, ou pelo recrutamento nos termos das disposicões vigentes.

Na insufficiencia desses meios, as forças extraordinarias poderão ser preenchidas por corpos destacados da Guarda Nacional.

§ 3.º Das companhias de Deposito e de Aprendizes

Artilheiros, não excedendo de mil pracas.

Art. 2.º Os recrutados poderão eximir-se do serviço militar: em tempo de paz, substituindo-se por individuos que tenham a idoneidade precisa para o mesmo servico, ou mediante a quantia de um conto de reis; e em tempo de guerra, sómente pelo primeiro dos indicados meios.

A substituição deverá ser feita dentro dos primeiros

seis mezes de praça.

Paragrapho unico. E' autorizado o Governo para crear uma companhia de Aprendizes Militares em cada Provincia onde não ha Arsenal de Guerra, tendo por fim preparar soldados e inferiores para a arma de Infantaria.

Não se crearão, porém, mais de duas companhias em

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça

imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

## IMPERADOR com rubrica e guarda.

João José de Oliveira Junqueira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Mugestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sunccionar, fixando as Forças de Terra para o auno financeiro de mil oitocentos setenta e cinco a mil oitocentos setenta e seis.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Custodio Joaquim Moreira a fez.

Chancellaria-mor do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 15 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Foi a presente Lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1874.—Dr. José Maria Lopes da Costa.

## DECRETO N. 2531 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Juiz substituto nesta Côrte, Bacharel José Antonio de Araujo Filgueiras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Juiz substituto nesta Côrte, o Bacharel José Antonio de Araujo Filgueiras, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 2532 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo a conceder mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Desembargador da Relação do Maranhão Manoel de Cerqueira Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a. Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto, mais um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saule onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

### DECRETO N. 2533 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado aos Desembargadores Alexandre Bernardino dos Reis e Silva, José Nicoláo Rigueira Costa, Bernardo Machado da Costa Doria, e ao Juiz de Direito Francisco de Araujo Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

- Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder aos Desembargadores Alexandre Bernardino dos Reis e Silva, José Nicoláo Rigueira Costa, Bernardo Machado da Costa Doria, e ao Juiz de Direito Francisco de Araujo Barros, um anno de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saude onde lhes convier.
  - Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em centrario.
- O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

## LEI N. 2534 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1874.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos setenta e cinco a mil oitocentos setenta e seis.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil:

Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

- Art. 1.º A Força Naval activa para o anno financeiro de mil oitocentos setenta e cinco a mil oitocentos setenta e seis, constará:
  - § 1.º Dos Officiaes da Armada, e das demais classes

que for preciso embarcar nos navios de guerra e transportes, conforme suas lotações, e as dos Estados-Maiores

das Esquadras e Divisões Navaes.

§ 2.6 Em circumstancias ordinarias de tres mil praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha embarcadas, e de seis mil praças em circumstancias extraordinarias.

§ 3.º Dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas por Lei, e do Batalhão Naval, continuando a autorização para ele-

val-os a seu estado completo.

Art. 2.º Para preencher a força designada no artigo antecedente é o Governo autorizado a dar gratificações aos voluntarios que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes e estrangeiros mediante concessão de premios, e a recrutar na fórma da Lei.

Art. 3.º O Governo fica autorizado para crear desde já na Cidade de Maceió uma Companhia de Aprendizes Marinheiros, semelhante às que existem em outras Pro-

vincias maritimas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir eguardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

## IMPERADOR com rubrica e guarda.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houre por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos setenta e cinco até o ultimo de Junho de mil oitocentos setenta e seis.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Pereira de Andrada a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

Transitou em 19 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 23 de Setembro de 1874.—Sabino Eloy Pessoa.

# DECRETO N. 2535 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença aos Escripturarios da Alfandega de Santos João Antonio da Silva Pereira e da do Maranhão José Affonso dos Santos Bastos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 4.º E' autorizado o Governo para conceder aos Escripturarios da Alfandega de Santos João Antonio da Silva Pereira e da do Maranhão José Affonso dos Santos Bastos um anno de licença com dous terços dos vencimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 30 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Outubro de 1871. José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 2536 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao 3.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão Lourenço Luzitano de Castro Belfort.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

- Art. 4.º E' autorizado o Governo para conceder ao 3.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, Lourenço Luzitano de Castro Belfort, um anno de licença com sen ordenado, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier.
- Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 30 de Setembro de 1871.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Secretaria de Estado des Negocios da Fazenda em o 1.º de Outubro de 1874. — José Severiano da Rocha.

proceedings of the same

DECRETO N. 2537 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao 1.º Escripturario do Thesouro Nacional, Francisco José Navier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao 1.º Escripturario do Thesouro Nacional, Francisco José Xavier, um anno de licença com o ordenado, a fim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado,
Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro
Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro
de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Emperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 30 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Outubro de 1874.— José Severiano da Rocha.



DECRETO N. 2538 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para conceder mais um anno de licença ao Chefe de secção da alfandega de Pernambuco, Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Chefe de secção da alfandega de Pernambuco, Dr. Luiz de Carvalho Paes de Andrade, mais um anno de licença, com duas terças partes dos respectivos vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro le Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunol do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Chancelleria-mór do Imperio. — Mancel Antonio Duarte de Azeredo.

Transitou em 30 de Setembro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em o 1.º de Outubro de 1874.— José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 2539 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para subsidiar a Empreza concedida a Henrique Deslandes, para a navegação a vapor do rio Itapemirim.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º E' autorizado o Governo para subsidiar com a quantia annual de 12:0005000, por espaço de 15 annos, à Empreza concedida pela Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo a Henrique Deslandes, para a navegação por vapor do rio Itapemirim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Outubro de 4874.— O Director Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.



DECRETO N. 2540 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 4.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante ouvinte Alfredo Alberto Leal da Cunha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir à matricula no 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante ouvinte da mesma Faculdade Alfredo Alberto Leal da Cunha, dispensandose-lhe a idade exigida por Lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aguiar.

### DECRETO N. 2541 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Aggeu Eduardo Velloso Freire a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionare Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

- Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir o estudante Aggeu Eduardo Velloso Freire a exame do 1.º anno da Faculdade de Direito de Pernambuco, depois de approvado em francez.
- Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mor do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aquiar.

### DECRETO N. 2542 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula no 2.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Fernando Abbot.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricula no 2.º anno de Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante do 2.º anno pharmaceutico da mesma Faculdade, Fernando Abbet, prestando previamente exame de anatomia descriptiva.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Affredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1874.—Fansto Augusto de Aguiar. DECRETO N. 2543 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Antoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Ferreira de Siqueira Varejão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Ferreira de Siqueira Varejão, dispensando-se-lhe o lapso de tempo para validade dos exames preparatorios em que foi approvado nos annos de 4868 e 4869.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em viute tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto do Aguiar.

OUS DEPUTADOS

### DECRETO N. 2544 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Severo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir á matricuta no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Francisco Severo, aceitando-se-lhe como válidos para esse fim os exames de francez, inglez e mathematicas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874.— Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 2545 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel José Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir à matricula no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Manoel José Ferreira, sendo-lhe dispensado o lapso de tempo para a validade do exame de francez, que já prestou.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 2546 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife os estudantes Pedro Velho do Rego Mello e Innocencio Peregrino Alves Arocha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 4.º E' autorizado o Governo para mandar admittir a exame das materias do 4.º anno da Faculdade de Direito do Recife os estudantes Pedro Velho do Rego Mello e Innocencio Peregrino Alves Arocha, considerando-se válidos para esse fim os exames preparatorios que prestaram ha mais de quatro annos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aquiar.

### DECRETO N. 2547 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Autoriza o Governo para mandar matricular no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Pelino Joaquim da Costa Guedes.

Hei por bem Saccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar admittir à matricula no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Pelino Joaquim da Costa Guedes, considerando-se válidos os exames de latim, inglez e philosophia, nos quaes foi approvado em 1869 e 1870.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

Transitou em 2 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 2348 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a pensão concedida a D. Isabel Maria Brandão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvada a pensão de 405000 mensaes, concedida por Decreto de 14 de Agosto de 1872 a D. Isabel Maria Brandão, em attenção aos relevantes serviços prestados em relação á guerra do Paraguay.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto de concessão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Ontubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aguiar.



DECRETO N. 2549 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a pensão concedida repartidamente a D. Felismina Maria Weideigr e a seus tres filhos menores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 185000 mensaes, concedida repartidamente, por Decreto de 25 de Abril de 1874, e sem prejuizo do meio soldo, a D. Felismina Maria Weideigr, e a José Francisco Weideigr, Alfredo Augusto Weideigr e Anna Francisca Weideigr, viuva e tilhos menores do Alferes Voluntario da Patria Francisco Augusto Weideigr, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate no Paraguay.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto, e cessará, quanto aos dous primeiros filhos, logo

que attingirem à maioridade.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 4874.—André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto de Aguiar.

PARTE I. S

DECRETO N. 2550 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a pensão concedida repartidamente a D. Sabina de Faria Ribeiro da Silva e a seus filhos João e Mirio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º E' approvada a pensão de 308000 mensaes, que, sem prejuizo do meio soldo que competir, foi concedida, repartidamente por Decreto de 16 de Maio de 1874, a D. Sabina de Faria Ribeiro da Silva, viuva do Secretario da commissão demarcadora de limites entre o Imperio e a Republica do Perú, o Capitão Bacharel João Ribeiro da Silva Junior, fallecido de febres palustres adquiridas no serviço da dita commissão, e aos seus dous filhos João e Mário, até attingirem estes á maioridade.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Correa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio.—Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 1874.— André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aguiar.

### DECRETO N. 2551—de 23 de setembro de 1874.

Approva as pensões concedidas a D. Bernardina de Senna e a D. Candida Adolpho da Fontoura Parrot.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

- Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 45 de Julho de 1874: de 365000 a D. Bernardina de Senna, mãi do Alferes Voluntario da Patria Manoel Maria de Carvalho, morto em combate no Paraguay; e de 215000, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Candida Adolpho da Fontoura Parrot, viuva do Tenente da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul, Albano de Oliveira Bueno Parrot, fallecido em combate no Paraguay.
- Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados Decretos.
- Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira .

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto de Aguiar.

1

DECRETO N. 2552- DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara que a pensão concedida ao Cabo de Esquadra do 4.º Batalhão de Infantaria Roberto Achimidt deve entender-se conferida ao Cabo de Esquadra do dito batalhão Roberto von Schmadel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 4.° A pensão de quinhentos réis diarios, concedida por Decreto de 23 de Fevereiro de 1867 ao Cabo de Esquadra do 4.° Batalhão de Infantaria Roberto Achimidt, deve entender-se como conferida ao Cabo de Esquadra do mesmo batalhão Roberto von Schmadel, conforme se declara no Decreto de 3 de Junho de 1874. Esta pensão será paga da data do Decreto de 23 de Fevereiro de 1867.
- Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 1871.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto de Aguiar.

## DECRETO N. 2553 - DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara dever entender-se conferida ao soldado do 21.º Corpo Provisorio de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro, addido ao Asylo de Invalidos da Patria, Agostinho Bazualdo, a pensão concedida ao soldado addido ao dito Asylo Agostinho Bazual.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 1.º A pensão de quatrocentos réis diarios, concedida por Decreto de 6 de Agosto de 1873, ao soldado addido ao Asylo de Invalidos da Patria, Agostinho Bazual, deve entender-se como concedida ao soldado do 24.º Corpo Provisorio de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, addido ao dito Asylo, Agostinho Bazualdo, conforme declara-se no Decreto de 21 de Fevereiro de 1874.
- Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado Decreto de 6 de Agosto.
- Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte o tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 2554 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara que a pensão concedida a D. Guilhermina Dutra da Fonseca fica pertencendo, em partes iguaes, a seus filhos menores Joaquim. Hyppolito e Julieta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de trinta e nove mil réis mensaes que, por Decreto de 27 de Abril de 1867, se concedeu a D. Guilhermina Dutra da Fonseca, viuva do Tenente do Exercito e Capitão de commissão Hyppolito Mendes da Fonseca, e que foi approvada pelo Decreto n.º 1466 de 18 de Setembro do mesmo anno, fica pertencendo em partes iguaes, aos menores Joaquim, Hyppolito e Julieta, filhos legitimos da concessionaria, hoje fallecida.

Esta pensão subsistirá, quanto aos dous primeiros menores, até á sua maioridade; e será paga desde a data

do Decreto de 28 de Fevereiro de 1874.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 2555-de 23 de setembro de 1874.

Eleva a 695000 mensaes a pensão concedida ao Capitão honorario do Exercito Antonio da Cunha Frota; a 500 réis diarios a que foi concedida ao Cabo de Esquadra do Batalhão de Engenheiros José dos Santos Ferreira; e approva a concedida ao ex-Guarda Nacional Cassiano Corrêa da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1." A pensão de quarenta e dous mil réis mensaes concedida, por Decreto de 14 de Março de 1867, ao Capitão honorario do Exercito Antonio da Cunha Frota, e approvada pelo de n.º 1503 de 25 de Setembro, fica elevada a sessenta mil réis, equivalente ao soldo da patente de Capitão, que elle tinha na data do referido Decreto de 14 de Março. A mesma pensão será paga da data do primeiro Decreto de concessão, conforme se declara no de 5 de Novembro de 1873.

Art. 2.º E' approvada a pensão de quatrocentos réis diarios concedida, por Decreto de 29 de Novemiro de 4873, ao ex-Guarda Nacional da provincia de Minas Geraes Cassiano Corrêa da Silva, o qual, em consequencia de um tiro recebido em diligencia policiat na perseguição de criminosos, ficou inteiramente cégo e impossibilitado de progurar meios de subsistencia. Esta

pensão será paga da data do citado Decreto.

Art. 3.º A pensão de quatrocentos réis diarios concedida, por Decreto de 3 de Outubro de 1868, ao soldado do Batalhão de Engenheiros José dos Santos Ferreira, e approvada pelo Decreto n.º 1703 de 21 de Setembro de 1869, fica elevada a quinhentos réis diarios, por ser elle Cabo de Esquadra do mesmo batalhão, conforme se declara no Decreto de 29 de Novembro de 1873. Esta pensão será paga da data do referido Decreto de 3 de Outubro de 1868.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corréa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

ndencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado Emperador CAMARA

João Alfredo Courea do Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 3 de Outubro de 1874. — André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1874.—Fausto Augusto de Aquiar.

### LEI N. 2556 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1874.

Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

- Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito:
  - 1.º Por engajamento e reengajamento de voluntarios;
- 2.º Na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brazileiros alistados annualmente na conformidade da presente Lei.
  - § 1.º São isentos do serviço do exercito e armada no

tempo de paz e de guerra:

1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade,

que os inhabilite para aquelle serviço;

- 2.º Os graduados, e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, dos cursos theologicos, e seminarios;
  - 3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras;
- 4.º O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia e o que alimentar e educar orphãos seus irmãos menores de 19 annos;
- 5.º O filho unico que viver em companhia de sua mãi viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario.

Havendo mais de um, será exceptuado o mais velho, ou outro á escolha do pai ou mãi.

Na falta de filho ou genro um dos netos também á sua

escolha;

6.º O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimado, que alimente ou eduque;

7.º O que pagar a contribuição pecuniaria que for

marcada em lei.

Esta contribuição só é permittida antes de dar-se o caso de guerra, comtanto que o alistado que assim pretender isentar-se não tenha sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude do sorteio, e mostre achar-se em algum dos seguintes casos: que está servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola; que applica-se com proveito ou exerce effectivamente alguma industria ou occupação util, ou que estuda alguma sciencia ou arte liberal. tendo já sido approvado em alguma dessas materias;

8.º 0 que apresentar substituto idoneo, no prazo marcado no regulamento, e responsabilizar-se pela deserção do mesmo substituto no 1.º anno da praça;

- 9.º O que tiver completado a idade de 30 annos, salvo si for refractario, caso em que sómente será escuso quando houver finalizado o seu tempo de serviço ou ficar invalidado, ou tiver sido indevidamente omittido nes alistamentos anteriores.
- § 2.º São isentos do referido serviço em tempo de paz: 1.º O que já tiver irmão em effectivo servico do exercito ou armada, ou aquelle cujo irmão haja fallecido em combate ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições. Esta isenção aproveita a um em cada dous irmãos;
- 2.º As praças dos corpos policiaes da Côrte e Provincias, engajadas por seis annos, pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação de que trata o § 2.º do art. 4.º;

3.º O que fizer parte da tripolação de navio nacional emquanto nelle se conservar. Neste caso a isenção aproveita em tempo de guerra, a respeito do serviço do exercito.

§ 3.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz. si a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno:

1.º O pescador de profissão do alto mar, cost os navegaveis; rios navegaveis;

PARTE I.

- 2.º O proprietario, administrador ou feitor de cada fabrica ou fazenda rural, que contiver dez ou mais trabalhadores:
  - 3.º O filho unico do lavrador ou um á sua escolha;
- 4.º O machinista ao serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor ou de fabricas importantes, e os empregados dos telegraphos electricos e dos correios;

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado

que produzir 50 ou mais crias annualmente:

6.6 Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver ou se presumir que tem de capital 10:000\$000 ou mais.

§ 4.º Não podem servir no exercito ou armada os expulsos, e os que tiverem soffrido a pena de galés.

Art. 2.º Todos os annos, na época que o regulamento determinar, proceder-se-ha ao alistamento dos cidadãos que, não pertencendo ao exercito ou armada, tiverem a idade de 49 annos completos, e dos omittidos nos alistamentos anteriores que não forem maiores de 25 annos, ou tiverem perdido as isenções do § 1.º art. 4.º antes de completarem 21 annos.

No primeiro anno da execução desta Lei o referido alistamento comprehenderá todos os cidadãos idoneos desde a idade de 19 annos até a de 30 annos incompletos, que pela legislação actualmente em vigor estão sujeitos

ao recrutamento.

§ 1.º O alistamento será feito em cada parochia por

uma Junta composta:

Do Juiz de Paz do primeiro anno como presidente, da autoridade policial mais graduada, e do Parocho.

O escrivão de paz servirá de secretario.

Si a parochía tiver mais de um districto, o Juiz de Paz, e a autoridade policial serão os do districto, em que a Matriz for situada.

§ 2.º A Junta não poderá funccionar sem a presença

de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer delles, servirá o 1.º dos seus substitutos, que estiver desimpedido.

§ 3.º As sessões da Junta serão publicas, e os seus trabalhos se concluirão dentro do prazo estabelecido no regulamento, destinando-se quinze dias pelo menos para as reclamações, que os interessados ou qualquer cidadão poderão apresentar.

§ 4.º Concluidos os trabalhos do alistamento, serão, com as reclamações que apparecerem, registrados em acta assignada pela Junta, extrahindo-se duas cópias, uma para ser publicada na parochia por editaes, e nas gazetas, onde as houver, e outra para ser remettida ao

Juiz de Direito da comarca; onde houver mais de um, ao da 1.º vara.

§ 5.º Os alistamentos feitos pelas Juntas parochiaes serão apurados nas cabeças de comarca por uma Junta de revisão, que também decidirá as respectivas reclamações.

§ 6.º A Junta revisora será composta do Juízde Direito como presidente, do Delegado de Policia, e do presiden-

te da Camara Municipal.

O Promotor Publico assistirá ás operações da revisão, reclamando contra as omissões havidas nos alistamentos, interpondo os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes, e promovendo todos os termos doprocesso.

Servirá de secretario da Junta um dos escrivães que o

Juiz de Direito designar.

São applicaveis à Junta revisora as disposições dos

§§ 2.º e 3.º deste artigo.

- § 7.º A Junta de revisão reunir-se-ha no dia marcado no regulamento, e funccionará pelo modo, que neste fôr estabelecido.
- § 8." Das deliberações da Junta revisora haverá recurso, nas Provincias, do Promotor Publico, dos interes sados ou de qualquer cidadão para os respectivos Presidentes, e destes para o Ministro da Guerra com effeito devolutivo.

Na Côrte o recurso será para o Ministro da Guerra.

Para decisão destes recursos será consultada a secção competente do Conselho de Estado, e qualquer outra que

se julgar conveniente.

Os prazos e formalidades, com que taes recursos devem ser interpostos e apresentados, serão fixados no regulamento, sendo isentos do sello, bem como as reclamações feitas perante a Junta parochial.

Os recursos serão remettidos ex-officio, si as partes os

não apresentarem.

A lista dos que forem apurados será publicada pela

imprensa, e por editaes nas respectivas parochias.

§ 9.º A Junta revisora, reconhecendo que qualquer cidadão alistado tem provado alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º, o eliminará do alistamento, salvo os recursos legaes, e o disposto na 2.ª parte do primeiro periodo do art. 2.º

As isenções e dispensas do tempo de paz não excluem

os alistados da classe do anno do alistamento.

Art. 3.º Os contingentes, que annualmente deverão fornecer o município da Côrte e as Provincias para

preencher a força decretada pelo Poder Legislativo, serão fixados na proporção do numero dos individuos que forem apurados.

A distribuição dos ditos contingentes pelas parochias

será feita sob a mesma base.

- § 1.º Si o numero de recrutas for menor que o das parochias, o Governo, na Côrte, e os Presidentes, nas Provincias, designarão as que deverão ser quotisadas, segundo a dita base, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que já tiverem sido quotisadas.
- § 2.º O Ministerio da Guerra fornecerá ao da Marinha os recrutas idoneos para o serviço desta, tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes que forem designados no regulamento.
- § 3.º A designação dos alistados para os contingentes annuacs será feita por sorteio publico pelas Juntas de parochia, no tempo e prazo marcado no regulamento, com precedencia de convocação dos interessados que se fará por editaes, e pela imprensa, onde a houver.

§ 4.º No dia aprazado, e á hora que for designada, presentes todos os membros da Junta, e com a maior publicidade, proceder-se-ha ao sorteamento do triplo dos apurados necessarios para compôr o contingente.

§ 5.º O numero que o alistado, ou quem o representar, e na falta delles o presidente da Junta extrahir da urna, em que existirão tantas cedulas de numeração seguida quantos forem os alistados (o que será previamente verificado) marcará a ordem, em que serão collocados para comporem o contingente annual da parochia.

Os immediatos a estes, dentro do triplo sorteado, serão considerados supplentes dos designados que faltarem por qualquer motivo durante o anno financeiro para completar o contingente. Os demais alistados não sorteados ficarão isentos do serviço do exercito e armada em circumstancias ordinarias (art. 5.º).

Os supplentes que nesta qualidade entrarem no serviço serão escusos logo que se apresentarem os substituidos, mas ficarão sujeitos ao serviço de guerra do art. 5.°, si não tiverem servido na referida qualidade por dous annos ou mais.

§ 6.º Do resultado do sorteio com as actas respectivas se remetterá cópia authentica ao Presidente da Provincia e ao Ministerio da Guerra; e a cada um dos sorteados a Junta antes de dissolver-se dará documento authentico do numero que lhe houver cabido em sorte.

§ 7.º O primeiro sorteio, que tiver lugar para execução da presente Lei, comprehenderá os alistados apurados de que trata a segunda parte do art. 2.º

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados a que se refere o primeiro periodo do dito

artigo.

A presente Lei não revoga as isenções do serviço militar concedidas por leis anteriores aos colonos e outros

estrangeiros naturalizados.

§ 8.º O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria (art. 1.º n.º 7) deverá fazer esta declaração, perante a Junta de parochia, que a averbará assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar, e com duas testemunhas abonadas.

Os apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por se acharem comprehendidos em algum dos casos do § 3.º do art. 1.º, devem requerel-o à Junta da parochia exhibindo a competente

prova na occasião do sorteamento.

A Junta, deferindo ou rejeitando a pretenção, a levará ao conhecimento do Presidente da Provincia e na Côrte

ao do Ministro da Guerra para decidir afinal.

Os que tiverem adquirido alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º poderão tambem nessa occasião offerecer a respectiva prova.

Da decisão do Presidente poderá o interessado recorrer para o Ministro da Guerra sem suspensão dos

effeitos da mesma decisão.

O conhecimento das isenções do § 2.º do art. 1.º pertence á Junta revisora, seguindo-se processo igual ao das isenções do § 1.º do citado artigo, menos quanto á eliminação do alistamento (§ 9.º art. 2.º).

§ 9.º O Governo marcará os prazos e lugares, em que os designados deverão, sob pena de ser capturados, apresentar-se de modo, que desoito mezes depois do alistamento annual os ditos designados se achem nos depositos de recrutas, ou nos corpos, a que forem destinados.

Os designados têm direito aos soccorros necessarios para o seu transporte desde os lugares em que residirem.

Art. 4.º Tres mezes pelo menos antes de se fazer o sorteamento annual serão convidados os voluntarios para assentar praça no exercito ou armada, especificando-se nos editaes, que os chamarem, as vantagens a que elles têm direito.

Todos os cidadãos, ainda que estejam comprehendidos nos alistamentos, podem apresentar-se voluntariamente

para o serviço militar, e em tal caso o numero destes voluntarios será deduzido do contingente da parochia,

em que estiverem alistados.

Si acontecer que o numero dos voluntarios exceda á quota annual da distribuição do contingente, o excedente será levado em conta na quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria for digna de maior protecção.

§ 1.º Admittir-se-ha como voluntario o estrangeiro que estiver nas condições marcadas no regulamento, sem que todavia possa o seu numero exceder á quinta parte das praças de pret do corpo ou companhia, em

que for servir.

O estrangeiro, que servir por um anno com bom procedimento, poderá ser naturalizado, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem despeza alguma.

§ 2.º Os designados, que se não evadirem ao cumprimento deste dever, servirão por seis annos, findos os quaes serão licenciados com obrigação de se apresentarem para o serviço em circumstancias de guerra interna ou externa, dentro dos tres annos subsequentes.

Ficarão, porém, livres desta obrigação os licenciados, que adquirirem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º e os que antes de dar-se o caso de guerra pagarem a contribuição pecuniaria que fôr marcada em lei, bem como os viuvos e os casados que tiverem filhos legitimos a seu cargo.

Na execução destas disposições ter-se-ha em vista o que determina o art. 5.º quanto aos omittidos.

Os designados refractarios servirão oito annos, sendo

depois licenciados com a mesma obrigação.

§ 3.º Os voluntarios servirão tambem por seis annos, e por mais tempo, si quizerem continuar no serviço como contractados, não sendo por prazo menor de dous annos.

Esta disposição não prejudica ao engajamento, por menor tempo, de marinhagem, e de quaesquer individuos necessarios ao servico da marinha militar.

Nos prazos ácima determinados não será levado em conta:

1.º O tempo de licença registrada;

2.º 0 de deserção;

3.º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar;

4.º O de estudos nas escolas militares.

§ 4.º Os voluntarios, e os designados, não refractarios, receberão o premio e vantagens, que estiverem marcados em lei.

§ 5." Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que fallecerem depois de completar seu tempo de serviço, terão direito de receber o premio, que ás mesmas pracas se abenaria, si fossem escusas.

Art. 5.º Os alistados que não forem designados pelo sorteio para o contingente annual, e os seus supplentes, que não tiverem servido por dous annos ou mais (art. 3.º §5.º); bem como os isentos em tempo de paz por virtude dos n.ºs 1, 2 e 3 do § 2.º do art. 4.º e os dispensados em conformidade do § 3.º do mesmo artigo, ficam sujeitos a ser chamados por lei para se incorporarem no exercito ou armada, a fim de preencher as forças extraordinarias decretadas, se nessa occasião não tiverem alguma das isenções do § 1.º do art. 1.º

Aos alistados no primeiro anno da execução desta Lei aproveitarão as isenções actuaes, conforme o disposto

na segunda parte do art. 2.º

No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as camaras legislativas, e não concorrendo voluntarios ou não sendo sufficientes as reservas do § 2.º do art. 4.º para completar as forças extraordinarias decretadas nas respectivas leis, ou si nestas não estiver especificado o modo de preencher as ditas forças, o Governo chamará para esse fim os alistados nas condições da primeira parte deste artigo, preferindo quanto for possível os das classes mais modernas até as mais antigas pela seguinte ordem:

1.º Os solteiros e vinvos sem filhos;

2.º Os casados, que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo;

3.º Finalmente, os casados sem filhos, depois de esgo-

tadas as categorias de n.ºs 1.º e 2.º

Os alistados, que sesubtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos.

Os que se apresentarem em devido tempo, servirão por dous annos, si antes não fór concluida a guerra e receberão em dobro o premio e vantagens marcados na

lei para os voluntarios.

Os que forem alistados depois de completarem 21 annos serão chamados, achando-se nas condições ácima estabelecidas, emquanto não passarem 10 annos contados daquelle em que entrarem no alistamento, salvo si forem majores de 35 annos.

Art. 6.º Ficam estabelecidas as multas seguintes:

§ 1.º De cincoenta mil réis a cem mil réis:

À qualquer pessoa, que se negar a dar ao Juiz de Paz, e ás autoridades policiaes dos districtos a lista dos individuos sujeitos ao alistamento, e que habitarem com a mesma pessoa;

A qualquer dos membros da Junta de parochia, ou revisora, que faltar ás sessões sem motivo justificado;

Ao secretario, que faltar á sessão sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições desta Lei, ou do seu regulamento.

§ 2.º De tresentos mil réis a seiscentos mil réis:

A todo aquelle, que occultar em sua casa algum designado para o contingente, ou impedir que se apresente

no tempo marcado;

Repartidamente, aos membros da Junta, que no alistamento inscrever qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos ou denegando os recursos legaes além de ficar cada um dos ditos membros solidariamente obrigado a indemnizar os cofres publicos das despezas, que por tal motivo se houverem feito; ou que scientemente deixar de alistar qualquer individuo, que o deva ser.

Estas multas não prejudicam o procedimento criminal ou civil, que no caso couber e serão impostas administrativamente pelo Ministro da Guerra, na Côrte, e pelos Presidentes, nas Provincias, com recurso suspensivo para o mesmo Ministro, ouvidos previamente os

interessados.

A cobrança se fará executivamente em virtude de

ordem superior.

As multas serão convertidas em prisão, que não exceda a sessenta dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de pagal-as, segundo o disposto no art. 32 do Codigo Criminal.

§ 3.º O producto das multas e contribuições pecuniarias, será applicado exclusivamente ao premio de melhoramento das praças de pret, e á educação dos seus

filhos.

Art. 7.º Não será contado como tempo de serviço militar, o que for prestado antes da idade de dezanove

annos completos, salvo em campanha.

Fica, todavia, o governo autorizado para promover a creação de companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, em todas as Provincias, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais, e aquelles

de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1.º § 1.º

Art. 8.º Ficam abolidos no exercito os castigos corporaes, sendo substituidos pelas outras penas discipli-

nares, comminadas nas leis e regulamentos.

Art. 9.º Depois de seis annos de execução desta Lei, ninguem será admittido até a idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

§ 1.º O cidadão brazileiro, que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo, a que por Lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego, para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até dez annos, e pelo

dobro si fôr de campanha.

§ 2.º As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros individuos nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro.

Neste intuito o Governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contractos, ou novação dos

actuaes.

§ 3.º Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente, de que trata o § 7.º do art. 3.º da presente Lei, fica abolido o systema actual de recrutamento forçado, e desde então não se admittirá individuo algum no

exercito com praca de cadete.

Art. 10. Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de vinte annos de praça, a uma remuneração de 1:0005000 e á reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 41. Os officiaes não terão, sob-pretexto algum,

qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

## IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Jesé de Oliveira Junqueira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Custodio Joaquim Moreira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Transitou em 26 de Fevereiro de 4875.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Fevereiro de 1875.—O Director, Dr. José Maria Lopes da Costa.

DECRETO N. 2557—DE 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Autoriza o Governo a subvencionar a Companhia de navegação a vapor Catharinense.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder á Companhia de navegação a vapor Catharinense, por espaço de quinze annos a subvenção annual de doze contos de réis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Mau Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Chancellaria-mór do Imperio. — João José de Oliveira Junqueira.

Transitou eml19 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Outubro de 1874.—Francisco Leopoldo de Gusmão Lobo.

## DECRETO N. 2558-DE L. DE OUTUBRO DE 1874.

Approva a pensão concedida a D. Emilia Augusta da Fonseca Freifas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada, sem prejuizo do meio soldo, a pensão de 1205000 mensaes, concedida por Decreto de 8 de Julho de 1874 a D. Emilia Augusta da Fonseca Freitas, viuva do Brigadeiro Francisco Gomes de Freitas, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do citado CAMAR. ecreto. Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em con

trario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Correa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — João José de Oliveira Junqueira.

Transitou em 24 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio nesta data. 3.º Directoria em 27 de Outubro de 1879. — J. Juvencio Ferreira de Aguiar.



## DECRETO N. 2559 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1874.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Augusta Carneiro da Cunha Aranha e suas irmãs; e ás menores Marianna Ricardina Pinto de Araujo Corrêa e suas irmãs.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 4.° E' approvada a pensão de trinta e seis mil réis mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 40 de Junho de 1874, a D. Maria Augusta Carneiro da Cunha Aranha, D. Bita de Cassia Carneiro da Cunha Aranha, e D. Anna Carolina Carneiro da Cunha Aranha irmãs do 2.º Tenente do Exercito Antonio Olympio Carneiro da Cunha Aranha, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate no Paraguay.

Art. 2.º E' igualmente approvada, independente do meio soldo que possa competir, a pensão de cento e vinte mil reis mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 10 de Junho de 1874, ás menores Marianna Ricardina Pinto de Aranjo Correa, Jacintha Pinto de

Araujo Corrêa e Antonia Pinto de Araujo Correa, filhas do fallecido Marechal de Campo graduado Jacintho Pinto de Araujo Corrêa.

Art. 3.º Estas pensões serão pagas das datas dos ci-

tados Decretos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — João José de Oliveira Junqueira.

Transitou em 24 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio nesta data.— 3.ª Directoria em 27 de Outubro de 1874.— J. Juvencio Ferreira de Aguiar.



## DECRETO N. 2560—DE 1.º DE GUTUBRO DE 1874.

Approva a pensão concedida ao soldado reformado do Exercito Candido Ponson; e declara que a pensão concedida a D. Maria José Willongleby dos Santos fica pertencendo, em partes iguaes, ás menores Guinesa e Maria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral;

Art. 1.º E' approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 13 de Março de 1874 ao soldado reformado do Exercito Candido Pouson, e qual.

em consequencia de ferimento recebido em combate no Paraguay, ficou impossibilitado de obter meios de subsistencia.

Art. 2.º A pensão de 215000 mensaes, que por Decreto de 20 de Fevereiro de 1867 se cencedeu a D. Maria José Willongleby dos Santos, viuva do Tenente do 1.º Corpo de Caçadores a cavallo Melchiades Lourenço dos Santos, e que foi approvada pelo Decreto n.º 1397 de 27 de Julho do mesmo auno, fica pertencendo, em partes iguaes, sem prejuizo do meio soldo que competir, ás menores Guinesa e Maria, filhas legitimas daquella pensionaria hoje fallecida, como se declara no Decreto de 13 de Março de 1874.

Art. 3.6 As pensões de que tratam os artigos precedentes serão pagas da data dos Decretos que as concederam.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — João José de Oliveira Junqueira.

Transitou em 24 de Outubro de 1874.—André Augusto de Padua Fleury.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio nesta data.—3.º Directoria em 27 de Outubro de 1874.—J. Juvencio Ferreira de Aquiar.

